



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **PARECER MPC 1522/2021**

Processo nº	<b>004220-0200/19-0</b>
Relator:	<b>Gabinete Marco Peixoto</b>
Matéria:	<b>Contas de Governo - EXERCÍCIO DE 2019</b>
Órgão:	<b>PM DE SÃO JOSÉ DO NORTE</b>
Gestores:	<b>Fabiany Zogbi Roig (Prefeita) e Luiz Polis da Silva (Vice-Prefeito)</b>

CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL.  
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

*A conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária não impede a emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Gestora (Prefeita).*

*A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável às contas do Administrador (Vice-Prefeito).*

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo dos Administradores acima nominados.

Registre-se que a Sra. Fabiany Zogbi Roig (Prefeita) prestou esclarecimentos à peça 3296766, acompanhados da documentação tida como probante.

O Sr. Luiz Polis da Silva (Vice-Prefeito) não foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de irregularidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Executivo Municipal.



## I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. A SICM registra a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias ou Tutelas de Urgência, em andamento, de responsabilidade da Gestora no exercício sob exame <sup>1</sup>.

2. A irregularidade a seguir, constante do Relatório de Contas de Governo, desvela a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira.

## RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

**9.1.3 - Educação Infantil. Verificou-se baixo índice de atendimento de crianças de 0 a 3 anos em creche (13,44 %), comprometendo o alcance da meta estabelecida do Plano Nacional de Educação 2014/2024 instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014<sup>2</sup>.**

A Gestora informa em detalhes as medidas que estão sendo adotadas pelo Município no intuito de incrementar a oferta de vagas na educação infantil, anexando vasta documentação para comprovar suas ações.

A Supervisão, por sua vez, sugere a manutenção do apontamento, recomendando ao atual gestor “*para que o Município continue envidando esforços no sentido de atingir a Meta 1 do PNE*”, destacando:

Em que pesem os esclarecimentos apresentados, bem como a farta documentação anexada, com a indicação de adoção de providências no intuito incrementar a oferta de vagas na educação infantil no Município, tais como assinatura de Termo de Cooperação com o Estado do RS, contratação de professores, aquisição de terrenos e

<sup>1</sup> Consulta aos Sistemas Corporativos, RES1310, em 04-02-2021.

<sup>2</sup> Registra-se que essa matéria foi apontada no Processo nº 004531-0200/17-2, Contas de Governo do exercício de 2017, com Decisão n. 2C-0639/2019, no sentido de recomendar ao Gestor que evite a ocorrência desta falha e adote medidas efetivas visando às suas regularizações, em especial no que tange à Educação Infantil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

construção de escolas, o fato é **que restou comprovado o baixo índice de atendimento de crianças em creches durante o exercício auditado (13,44%)**. (Grifamos).

O MPC concorda com as considerações lançadas pelas Áreas Técnicas, opinando, assim, pela **permanência do apontamento e da recomendação exarada**.

## II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos não compromete gravemente a gestão e, por isso, opina-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo.

Ressalto, por oportuno, que esta Agente Ministerial tem o entendimento de que cabe a imputação de penalidade pecuniária ao administrador também nas contas de governo.

Curvo-me, todavia, à jurisprudência do TCE/RS, no sentido do não cabimento da multa ao gestor no tocante às contas de governo, sendo a matéria, inclusive, objeto de Súmula (“Nos processos de Contas de Governo, não cabe multa ao Administrador.” – Súmula nº 23, publicada no D.E. T de 07-04-2017).

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo da Sra. Fabiany Zogbi Roig (Prefeita ) e do Sr. Luiz Polis da Silva (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Mostardas, no exercício de 2019, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014.

2º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

É o Parecer.

MPC, em 23 de fevereiro de 2021.

FERNANDA ISMAEL,  
Adjunta de Procurador.  
Assinado digitalmente.

110